Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade - Amazonidades.
ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35012719

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR IDOSO NAS CONTRATAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC): VULNERABILIDADE, DEVER DE INFORMAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS.

the protection of elderly consumers in payroll-deducted credit card agreements (rmc): vulnerability, duty to inform, and case law of the court of justice of the state of Amazonas.

Izabele Paiva Amaral[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Veridiana Spínola Tonelli[3]
Leda Mourão Domingos[4]
Afrânio da Silva Ribeiro Junior[5]

RESUMO

O presente artigo analisa a proteção jurídica do consumidor idoso nas contratações de cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC), investigando a vulnerabilidade informacional, o dever de transparência imposto às instituições financeiras e a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). A pesquisa parte da premissa de que o cartão RMC possui estrutura jurídica e econômica distinta do empréstimo consignado tradicional, tornando imperativo o fornecimento de informações claras e precisas ao contratante. O estudo examina o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 14.181/2021 e a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, articulados com a doutrina jurídica e a jurisprudência local. A análise jurisprudencial foca no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005217-75.2019.8.04.0000 e em apelações cíveis correlatas. Constata-se que o dever de informação é elemento central para a validade do negócio jurídico, estabelecendo requisitos concretos de transparência sem suprimir a autonomia da pessoa idosa.

[1] Graduanda do Izabele Paiva Amaral Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Izabelepaivaamaral120@gmail.com Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0006-8306-326

[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

[3] Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2013). Advogada atuante desde 2016 na cidade de Manaus - AM. Graduanda no curso de História na Universidade Federal do Amazonas (2018). Mestre em Direito no programa de Direito Constitucional da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (2021). E-mail: vtonelli.advocacia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8648-4824.

[4] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[5] Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Junior – Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com. Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/9126607211137015. https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Palavras-chave: Consumidor idoso; Cartão de crédito consignado; Reserva de margem consignável; Dever de informação; Hipervulnerabilidade; Tribunal de Justiça do Amazonas.

ABSTRACT:

This article analyzes the legal protection of elderly consumers in payroll-deducted credit card contracts involving Reserved Payroll Margin (RMC), focusing on informational vulnerability, the duty of transparency imposed on financial institutions, and the case law of the Court of Justice of Amazonas (TJAM). The research proceeds from the premise that the RMC credit card has a distinct legal and economic structure from traditional payroll loans, making clear and precise information essential. The study examines the Consumer Protection Code, the Statute of Older Persons, Law No. 14,181/2021, and INSS Normative Instruction No. 138/2022, integrated with academic doctrine and local case law. The judicial analysis focuses on the Incident for Resolution of Repetitive Claims No. 0005217-75.2019.8.04.0000 and related civil appeals. It concludes that the duty to inform is central to contractual validity, establishing concrete transparency standards while preserving elderly autonomy.

Keywords: Elderly consumer; Payroll-deducted credit card; Reserved payroll margin; Duty to inform; Hypervulnerability; Court of Justice of Amazonas.

1. INTRODUÇÃO

A expansão do mercado de crédito contemporâneo trouxe facilidades de consumo, mas também deu origem a arranjos contratuais complexos que frequentemente expõem os consumidores a riscos financeiros substanciais. Dentre essas modalidades, destaca-se o cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável, conhecido pela sigla RMC. Embora seja uma operação legalmente autorizada, a sua dinâmica jurídica e econômica diferencia-se de maneira marcante do empréstimo pessoal consignado tradicional, conforme estabelece a própria Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022.

A distinção entre as modalidades não é uma mera questão formal ou terminológica. No empréstimo consignado comum, o consumidor toma um capital determinado e o quita mediante parcelas mensais fixas e pré-determinadas. Na RMC, por outro lado, efetua-se a reserva de uma fatia do benefício previdenciário para cobrir o pagamento mínimo da fatura de um cartão de crédito, sobre o qual podem incidir encargos rotativos sucessivos caso a totalidade do saldo não seja quitada.

Quando o consumidor ingressa na operação acreditando contratar um empréstimo tradicional, surge um grave déficit de transparência que compromete a própria higidez do consentimento, o cenário torna-se ainda mais delicado quando a contratação envolve

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

pessoas idosas. O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741/2003, assegura a dignidade e a autonomia desse público. A tutela protetiva do Direito do Consumidor não visa rebaixar a capacidade civil da pessoa idosa, mas sim garantir que suas decisões patrimoniais sejam tomadas de forma livre, esclarecida e consciente.

O Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, reforçam essa necessidade ao qualificar a idade como fator relevante na mensuração do dever de informação e na prevenção de práticas comerciais ostensivas.

Analisando a realidade jurisdicional da comarca de Manaus e do Estado do Amazonas, sobressai o papel pacificador do Tribunal de Justiça do Amazonas. Com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005217-75.2019.8.04.0000, correspondente ao Tema 5 do TJAM, o Tribunal Pleno fixou tese vinculante que balizou os requisitos de transparência e os efeitos do descumprimento do dever informacional pelas instituições financeiras.

Diante desse contexto, a presente pesquisa investiga em que medida a proteção jurídica do consumidor idoso é efetiva nas contratações de cartão de crédito consignado com RMC quando ocorrem falhas no dever de informação e confusão entre as modalidades de crédito. A hipótese central sustenta que a efetividade protetiva resta comprometida quando os bancos não demonstram a ciência inequívoca do consumidor sobre a natureza do cartão de crédito, hipótese em que a jurisprudência reconhece a invalidade da avença e a necessidade de readequação contratual.

O objetivo deste artigo é examinar a proteção do consumidor idoso na contratação do cartão RMC, confrontando os marcos normativos do CDC e da Lei do Superendividamento com a orientação firmada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio de uma abordagem qualitativa fundada na análise da legislação, doutrina e precedentes judiciais.

2. A VULNERABILIDADE E A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

A assimetria de forças é o traço marcante das relações de consumo. O fornecedor detém o domínio técnico e a expertise sobre a estrutura dos serviços e produtos financeiros, ao passo que o consumidor depende das informações ofertadas para avaliar

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

a conveniência do negócio. O princípio da vulnerabilidade, consagrado no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, traduz o reconhecimento legal dessa disparidade intrínseca.

Quando a análise recai sobre a pessoa idosa, a vulnerabilidade comum ganha contornos de hiper vulnerabilidade. Barros, Evangelista e Monteiro (2026) destacam que fatores como menor familiaridade com tecnologias digitais, letramento financeiro reduzido e a pressão de abordagens comerciais agressivas agravam a posição de fragilidade do consumidor idoso perante os conglomerados bancários.

É impostergável pontuar que reconhecer a hiper vulnerabilidade não equivale a declarar a incapacidade civil do idoso. O Estatuto da Pessoa Idosa consagra expressamente a autonomia da vontade e a liberdade de escolha em seu artigo 10, parágrafo segundo.

A tutela do Direito, portanto, não é paternalista no sentido de privar o idoso de sua gestão patrimonial; busca-se, em verdade, assegurar que o exercício de sua autonomia ocorra sem vícios de consentimento induzidos por assimetrias informacionais.

A Lei nº 14.181/2021 inseriu o artigo 54-D no Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que a oferta de crédito deve obrigatoriamente considerar a idade do consumidor na prestação dos esclarecimentos sobre os custos e os riscos do contrato. A idade deixa de ser um mero dado cadastral e passa a integrar a substância do próprio dever de esclarecer.

Além disso, os benefícios previdenciários e as pensões possuem nítida natureza alimentar. Comprometer esses rendimentos por meio de descontos automáticos decorrentes de cartão de crédito sem a devida compreensão do mecanismo de cobrança atinge diretamente o piso de sobrevivência digna do idoso. Como leciona Marques (2019), a informação e a boa-fé objetiva são pilares de sustentação do equilíbrio contratual. Em contratos de adesão massificados, cabe ao fornecedor adotar uma postura proativa e transparente, garantindo que o aderente compreenda a exata extensão dos compromissos assumidos.

2.1 Cartão RMC e Empréstimo Consignado: Diferenças e Riscos de Confusão

A adequada apreensão da controvérsia exige discernir a mecânica do empréstimo consignado tradicional daquela do cartão de crédito consignado com Reserva de Margem

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35012719

Consignável. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 conceitua o empréstimo consignado como a concessão de crédito cujo montante principal é amortizado mediante parcelas mensais e fixas, descontadas diretamente da renda do benefício previdenciário.

Diversamente, a RMC representa a retenção preventiva de uma porcentagem da margem consignável do aposentado ou pensionista para servir de garantia e liquidação mínima da fatura do cartão de crédito. Na prática, quando o consumidor utiliza o limite do cartão, seja por compras ou por saques efetuados, o valor descontado em seu benefício liquida apenas o valor mínimo da fatura, enquanto o saldo remanescente é refinanciado e submetido aos juros do crédito rotativo.

Essa distinção operacional é a matriz de frequentes litígios judiciais. É comum que o idoso busque a instituição financeira com o propósito de obter um empréstimo parcelado. O banco, contudo, formaliza um contrato de cartão de crédito consignado e realiza a liberação do numerário via saque. Como o desconto mensal paga somente o mínimo, o saldo devedor principal sofre contínuos refinanciamentos, transformando a dívida em uma obrigação indeterminada ou de difícil quitação.

A pesquisa desenvolvida por Santos (2025) aponta que essa sobreposição equivocada de modalidades configura grave falha informacional e vício de consentimento. O consumidor é induzido a acreditar que está amortizando um capital fixo, quando na realidade está rolando uma dívida de cartão sujeita a encargos rotativos. Para coibir essa prática, a Lei nº 14.181/2021 exige que os custos, taxas e prazos constem de forma resumida e acessível, não podendo o fornecedor valer-se de estipulações ambíguas que disfarcem a real natureza do negócio jurídico celebrado.

2.2 Dever de Informação, Boa-Fé e Transparência Contratual

O dever de informação qualifica-se como um dos princípios fundamentais do sistema de proteção ao consumidor, estando expressamente previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de um dever anexo inerente ao princípio da boa-fé objetiva, imposto às partes antes, durante e após a conclusão do negócio jurídico.

Fornecer informação clara não significa apenas imprimir cláusulas em letras reduzidas no corpo de um contrato padronizado de adesão. A clareza exige linguagem compreensível, destaque aos pontos gravosos e explicação direta sobre a dinâmica do

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35012719

produto. Marques (2019) observa que a transparência contratual traduz o dever de esclarecer o conteúdo e o alcance das cláusulas, permitindo uma decisão ponderada pelo consumidor.

No âmbito do cartão RMC, a ausência de informação adequada vicia o consentimento. Se o fornecedor falha em explicar que o valor descontado em folha cobre apenas a quantia mínima da fatura e que o remanescente sofrerá a incidência do crédito rotativo, há violação do padrão de lealdade e cooperação esperado nas relações de consumo.

A aferição da boa-fé objetiva guarda caráter abstrato e conduta padronizada, verificando-se se o comportamento do fornecedor atendeu às legítimas expectativas criadas no consumidor. Portanto, a simples aposição da assinatura do idoso em um contrato de adesão não supre, por si só, o dever legal de informação se as circunstâncias demonstrarem que as especificidades do cartão consignado não foram efetivamente assimiladas pelo contratante.

2.3 A Lei Nº 14.181/2021 e a Prevenção do Superendividamento

A promulgação da Lei nº 14.181/2021 promoveu alterações marcantes no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa, institucionalizando mecanismos voltados à prevenção do superendividamento e à promoção do crédito responsável. O normativo define o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial, conforme prevê o artigo 54-A, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor.

A tutela do mínimo existencial assume relevo ímpar na proteção de aposentados e pensionistas. A retenção indefinida de valores em folha de pagamento compromete recursos necessários à aquisição de medicamentos, alimentação e moradia.

A Lei do Superendividamento introduziu condutas expressamente proibidas na oferta de crédito, vedando a ocultação ou a facilitação de equívocos sobre os ônus e riscos da contratação, bem como o assédio e a pressão sobre o consumidor idoso ou em situação de vulnerabilidade agravada.

A verificação dessas diretrizes legais demonstra que a concessão irresponsável de crédito, sem a devida ponderação da capacidade do consumidor e sem a prestação de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35012719

informações corretas, configura conduta ilícita. Como sublinham Barros, Evangelista e Monteiro (2026) e Santos (2025), o cartão RMC tem atuado como catalisador do superendividamento em virtude do refinanciamento automático do saldo devedor, quadro agravado quando o consumidor desconhece o funcionamento do produto contratado.

3 A INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138/2022 E A OPERACIONALIZAÇÃO DA RMC

No plano administrativo, a consignação de descontos em benefícios previdenciários é regulada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

O ato normativo estabelece os procedimentos operacionais que as instituições financeiras devem observar perante a autarquia previdenciária, definindo expressamente o cartão de crédito consignado e fixando os limites de margem consignável destinados à RMC.

A norma regulamentar também exige a celebração de termos de autorização específicos para acesso aos dados do segurado e para a efetivação do desconto em folha.

Contudo, é fundamental ressaltar que a conformidade formal das operações bancárias perante as regras administrativas do INSS não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da legislação civil.

A regularidade cadastral junto à autarquia previdenciária não convalida vícios de consentimento ou violações aos deveres informacionais ocorridos na fase pré-contratual entre a instituição financeira e o segurado. A Instrução Normativa nº 138/2022 e o Código de Defesa do Consumidor atuam de forma complementar, de modo que a primeira disciplina a operacionalização técnica enquanto o segundo garante a tutela substancial do consumidor.

3.1 Práticas Abusivas, Assédio Comercial e Responsabilidade Bancária

As contratações de cartão RMC ocorrem, com frequência, por meio de abordagens ativas promovidas pelos bancos ou por seus correspondentes bancários. O envio de mensagens não solicitadas, ligações persistentes e a oferta automatizada de crédito

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35012719

mediante links em aplicativos de mensagens caracterizam formas evidentes de assédio comercial.

O Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a prestação de serviços sem solicitação prévia e o aproveitamento da fraqueza ou ignorância do consumidor devido à sua idade ou condição de saúde.

A Lei nº 14.181/2021 positivou de forma ainda mais categórica a proibição ao assédio e à pressão na oferta de crédito ao idoso, alçando essas condutas à condição de práticas abusivas ilícitas.

A responsabilidade das instituições financeiras por defeitos na prestação do serviço e falhas informacionais é de natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre ao banco provar que prestou informações adequadas ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Faltando essa comprovação, exsurge a obrigação de reparar os danos morais e materiais causados pela contratação eivada de vício informacional.

3.2 A Jurisprudência do TJAM: O IRDR Nº 0005217-75.2019.8.04.0000

A proliferação de demandas judiciais questionando a validade do cartão RMC levou o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Amazonas a instaurar e julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005217-75.2019.8.04.0000, cadastrado como Tema 5 do TJAM. Julgado em 1º de fevereiro de 2022, sob a relatoria do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, o acórdão estabeleceu diretrizes vinculantes para a solução dos litígios no âmbito do Estado do Amazonas.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento de que o contrato de cartão de crédito consignado é negócio jurídico autônomo e não se confunde com o contrato de mútuo. Apresentar o empréstimo como operação principal e o cartão de crédito como secundária implica violação manifesta ao direito à informação. Por outro lado, caso o consumidor tenha buscado efetivamente o cartão RMC e recebido explicações claras, o simples não uso do cartão para compras não invalida o pacto, visto que a utilização do plástico constitui faculdade do titular.

Todavia, para que o dever de informação seja considerado regularly cumprido, a instituição financeira deve comprovar a prestação de esclarecimentos claros e em linguagem acessível sobre os meios de quitação da dívida e a forma de obtenção de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

faturas, a cobrança do valor integral do saque no mês subsequente, o desconto em folha limitado ao valor mínimo da fatura, a incidência de encargos do crédito rotativo sobre o saldo remanescente e a efetiva disponibilização de cópia do instrumento assinado com evidência de ciência integral dos seus termos, a exemplo da assinatura em todas as páginas.

A ausência de comprovação da ciência inequívoca do consumidor sobre essas condições implica a invalidade do contrato por vício de vontade, ensejando a reparação por danos morais. Nesses casos de invalidade por falta de informação, a restituição dos valores descontados indevidamente deve ocorrer em dobro, bastando que a conduta da instituição financeira divirja dos ditames da boa-fé objetiva, sem necessidade de demonstração de má-fé subjetiva.

O precedente também preservou a validade das compras genuinamente efetuadas pelo consumidor na função crédito convencional do cartão, evitando o enriquecimento sem causa.

Além disso, estabeleceu que, reconhecida a invalidade da RMC por vício informacional, o negócio jurídico deve ser convertido em empréstimo consignado tradicional, aplicando-se as taxas médias de mercado da época da contratação e recalculando-se o débito com a devida compensação dos valores descontados. O IRDR conferiu previsibilidade e isonomia às decisões judiciais em Manaus, condicionando rigorosamente a validade do cartão RMC à prova efetiva da transparência pré-contratual.

3.3 Análise das Apelações Cíveis Indicadas no Projeto

A incidência prática das teses fixadas no Tema 5 do TJAM reflete-se diretamente nos julgamentos proferidos pelas Câmaras Cíveis da Corte amazonense. O exame de decisões posteriores ao IRDR permite observar a aplicação concreta das balizas firmadas pelo Tribunal Pleno aos casos individuais oriundos da comarca de Manaus.

Na Apelação Cível nº 0721738-46.2022.8.04.0001, relatada pelo Desembargador Paulo César Caminha e Lima perante a Primeira Câmara Cível e julgada em 5 de junho de 2023, o colegiado negou provimento ao recurso da instituição financeira. A decisão alinhou-se perfeitamente ao IRDR ao constatar que o banco não apresentou prova documental capaz de comprovar o fornecimento dos esclarecimentos detalhados ao consumidor idoso no ato da contratação.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35012719

De modo semelhante, a Apelação Cível nº 0791316-96.2022.8.04.0001, de relatoria do Desembargador João de Jesus Abdala Simões junto à Terceira Câmara Cível, também julgada em 5 de junho de 2023, integra o acervo jurisprudencial que consolida a exigência de cumprimento estrito dos parâmetros do precedente repetitivo.

Esses julgados evidenciam que, na instrução processual, incumbe à instituição bancária anexar o contrato assinado com a clareza exigida, a prova de disponibilização das faturas, o comprovante de ciência sobre o refinanciamento e a demonstração da entrega da cópia do instrumento.

A simples juntada de uma proposta de adesão padronizada e genérica tem sido considerada insuficiente para superar a presunção de vício informacional reconhecida pela jurisprudência local.

4 A PROTEÇÃO DA AUTONOMIA DA PESSOA IDOSA E A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO

A interpretação sistemática do Estatuto da Pessoa Idosa e do Código de Defesa do Consumidor afasta qualquer concepção que associe a idade avançada à incapacidade civil. O idoso possui plena aptidão para gerir seu patrimônio e contratar produtos bancários, inclusive o cartão de crédito consignado com RMC.

O que a ordem jurídica proíbe é o aproveitamento da vulnerabilidade do idoso para lhe impor produtos sem a devida elucidação das condições financeiras e operacionais. A validade do contrato de cartão RMC assenta-se no conceito de autonomia esclarecida. Quando o idoso busca expressamente o cartão, é devidamente informado de suas regras e opta por essa modalidade, a avença revela-se perfeitamente hígida.

Por outro lado, se o fornecedor máscara o produto, a intervenção judicial para anular ou converter a operação não violenta a autonomia do consumidor, mas a resgata, corrigindo o vício provocado pela falta de transparência.

A solução adotada pelo TJAM, ao determinar a conversão em empréstimo consignado com o abatimento das quantias pagas, harmoniza a proteção consumerista com a vedação ao enriquecimento ilícito, preservando o valor disponibilizado ao consumidor, mas adequando os encargos à modalidade que ele pretendia contratar.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade - Amazonidades.
ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35012719

4.1 Efetividade da Proteção Jurídica e Desafios Práticos

Embora o arcabouço normativo e a jurisprudência fixada pelo IRDR representem avanços expressivos, a efetiva tutela do consumidor idoso enfrenta desafios práticos no cotidiano das relações de consumo. O primeiro obstáculo reside no emprego de linguagem excessivamente técnica, pois expressões como margem consignável, crédito rotativo e amortização do mínimo permanecem inacessíveis para expressiva parcela da população idosa.

Somado a isso, a proliferação de contratações por canais remotos e meios digitais, mediante biometria facial ou links de mensagens instantâneas, acentua o risco de adesões impensadas e sem a devida prestação de esclarecimentos em tempo real. Nesses cenários, a assimetria probatória exige a frequente aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, cabendo ao magistrado avaliar criticamente se a documentação apresentada pelo banco supre os requisitos estipulados no IRDR.

A efetividade plena da proteção pressupõe uma atuação articulada entre o Poder Judiciário, os órgãos de defesa do consumidor, o Ministério Público e o sistema bancário. A adoção de termos de adesão simplificados, redigidos em linguagem clara e com alertas destacados sobre o funcionamento da RMC, constitui providência indispensável para prevenir o contencioso massificado e assegurar a concessão responsável de crédito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do consumidor idoso nas contratações de cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável exige um firme compromisso com os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do crédito responsável. A complexidade intrínseca do cartão RMC, cujos descontos em folha amortizam apenas o valor mínimo da fatura e refinanciam o saldo devedor restante, impõe às instituições financeiras um dever reforçado de esclarecimento.

Conclui-se que a hipervulnerabilidade da pessoa idosa demanda uma aplicação integrada do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Pessoa Idosa e da Lei nº 14.181/2021. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas, consolidada no IRDR nº 0005217-75.2019.8.04.0000, estabelece um parâmetro seguro e equilibrado ao preservar a validade dos contratos nos quais a transparência informacional restou

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35012719

comprovada, ao mesmo tempo em que reprime práticas abusivas mediante a anulação ou conversão das avenças eivadas de vício, determinando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

A análise integrada das fontes bibliográficas, normativas e jurisprudenciais desenvolvida ao longo deste estudo revela a centralidade do dever de informação como vetor determinante para a validade do cartão RMC. A transparência na fase pré-contratual é o elemento que define se o consentimento do consumidor idoso foi prestado de forma consciente ou se esteve eivado de vício de vontade.

A consolidação jurisprudencial promovida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas no julgamento do IRDR nº 0005217-75.2019.8.04.0000 trouxe importante segurança jurídica ao fixar critérios objetivos para a aferição da higidez contratual. O precedente demonstrou que a proteção consumerista é compatível com a preservação da autonomia da pessoa idosa, uma vez que a sanção de invalidade não decorre da idade do contratante, mas da falha do fornecedor em cumprir seus deveres de transparência e boa-fé objetiva.

Além disso, a solução jurisprudencial que determina a conversão do contrato inválido em empréstimo consignado tradicional reflete uma ponderação equitativa.

Ao recalcularem-se os débitos com base nas taxas médias de mercado e autorizar-se a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, preservam-se os valores efetivamente utilizáveis pelo consumidor e restabelece-se o equilíbrio econômico-financeiro das partes sem gerar enriquecimento sem causa para qualquer dos lados.

Desse modo, a proteção jurídica do idoso alcança efetividade não pela restrição de sua capacidade decisória, mas pela exigência rigorosa de que o mercado de consumo respeite seu direito à informação clara, permitindo-lhe exercer sua autonomia patrimonial com dignidade, segurança e discernimento.

O modelo construído pelo tribunal amazonense oferece diretrizes concretas para a pacificação dos litígios, dependendo sua eficácia contínua da observância estrita desses deveres informacionais pelas instituições bancárias.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35012719

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Apelação Cível nº 0721738-46.2022.8.04.0001**. Relator: Des. Paulo César Caminha e Lima. Primeira Câmara Cível. Julgado em: 5 jun. 2023. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/. Acesso em: 28 set. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Apelação Cível nº 0791316-96.2022.8.04.0001**. Relator: Des. João de Jesus Abdala Simões. Terceira Câmara Cível. Julgado em: 5 jun. 2023.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0005217-75.2019.8.04.0000**. Relator: Des. José Hamilton Saraiva dos Santos. Tribunal Pleno. Julgado em: 1 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/consultas-nugep/irdr-nugep?showall=1. Acesso em: 28 set. 2026.

BARROS, A. de S. A.; EVANGELISTA, A. M.; MONTEIRO, L. R. C. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas contratações de empréstimo consignado: uma análise jurídica da Reserva de Margem Consignável (RMC). *In*: **Direito contemporâneo, instituições e transformações sociais 3**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2026. p. 70-89. Disponível em: https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/consignado-a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso-nas-contratacoes-de-emprestimo-uma-analise-juridica-da-reserva-de. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022**. Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2022. Acesso em: 28 set. 2026.

MARQUES, C. L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: a nova proteção do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35012719

SANTOS, D. da C. **Cartão (RMC) e as Relações de Consumo**. 2025. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2025. Disponível em: https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/cartao-rmc-e-as-relacoes-de-consumo/. Acesso em: 28 set. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.